



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.526/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2014 – da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 340/359 dos autos, com as seguintes considerações:

- A Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação, e transformou a SETRAS em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, estabelecendo-a como órgão integrante do núcleo operacional finalístico. A partir de 16 de março de 2007, a Lei Complementar nº 74 revogou o mencionado diploma legal e a Lei 8.186, da mesma data, definiu a nova estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo sem alterar, todavia, as finalidades e competências estabelecidas na Lei anterior.
- A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH é a instância responsável pela gestão da política estadual de assistência social, inclusão produtiva, emprego e renda, objetivando o desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à inclusão de pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social. A SEDH operacionaliza diversos programas, projetos, serviços e benefícios no combate às desigualdades sociais do Estado, visando à melhoria de qualidade de vida da população em situação de exclusão social, sejam crianças e adolescentes, idosos, portadores de deficiência, trabalhadores, grupos sociais em geral.
- Compõem a prestação de contas objeto deste relatório: a unidade orçamentária Gabinete do Secretário, o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Processo TC nº 04340/15) e o Fundo Estadual de Assistência Social (Processo TC nº 04626/15). As demais unidades orçamentárias da SEDH são objeto de análise em processos de prestações de conta em separado, a saber: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), Fundação de Ação Comunitária (FAC), Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP) e Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).
- Orçamento Geral do Estado da Paraíba para o exercício de 2014 foi aprovado através da Lei 10.262, de 09 de abril de 2014, fixando a despesa para a secretaria em análise no montante de R\$ 149.383.428,00, para o FEAS, de R\$ 12.736.520,00, e para o FUNDESC, de R\$ 961.755,00.
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada pela Unidade Orçamentária SEDH foi de R\$ 111.098.584,43, pelo FEAS R\$ 8.360.995,00 e pelo FUNDESC R\$ 721.853,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04.526/15

- Os dados demonstraram que a maior parte dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, foram aplicados em Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (R\$ 16.838.240,00), e Outros Serviços de Terceiros – PJ (R\$ 8.113.521,29), totalizando a importância de R\$ 24.951.761,29.
- Com relação aos recursos alocados em Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, observa-se que essas despesas foram destinadas para atender os pagamentos dos Abonos Natalinos do Bolsa Família no valor de R\$16.838.240,00.
- No que diz respeito aos dispêndios com Outros Serviços de Terceiros PJ, com recursos do FUNCEP, foi constatado que os principais gastos foram com pagamentos no montante de R\$ 4.598.262,00 a empresa ATL Alimentos do Brasil, relativos à confecção e fornecimento de refeições nos Restaurantes Populares de João Pessoa, Santa Rita, Campina Grande e Patos e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referentes à operacionalização (Logística) do Abono Natalino no valor total de R\$ 1.683.824,00. Somadas, essas despesas representaram 77,43% dos gastos no elemento de despesa referenciado.
- Vale ressaltar, também, que no compute dessas despesas verifica-se o dispêndio com a gestão e execução dos serviços do projeto de manutenção do disque cidadão 123 na quantia de R\$1.337.053,24 e com a implantação do programa disque 100 Paraíba na importância de R\$160.000,00.
- O Quadro de Pessoal da SEDH, ao final do exercício, era composto de 1508 servidores, com destaque para 555 efetivos, e 614 prestadores de serviço.
- Não houve realização de despesas por meio de Adiantamentos.
- Foram realizados 04 Tomadas de Preços, 15 Convites, 32 Pregões e 16 Dispensas.
- Foram realizados 22 (vinte e dois) convênios, totalizando R\$3.833.588,75.

Ainda em relação à SEDH, há que se destacar que:

- O Estado da Paraíba instituiu o Abono Natalino para beneficiários do Programa Bolsa Família através da Medida Provisória nº 202, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado, de 28 de dezembro de 2012, transformada na Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013, publicada no DOE de 26 de abril de 2013.
- O Programa tem o objetivo de proporcionar um abono natalino no valor de R\$ 32,00 às 504.762 famílias usuárias do Programa Bolsa Família no Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04.526/15

- No Estado, segundo Censo SUAS de 2011, estão cadastradas no CadÚnico 764.000 famílias. Destas, 504.762 famílias recebem o benefício de transferência de renda do Governo Federal, através do Programa Bolsa Família. A definição do valor de R\$ 32,00 baseou-se no benefício variável do PBF que é concedido às famílias pobres que possuem na sua composição familiar crianças, adolescentes de até 15 anos, gestantes e/ou nutrízes.

- Para operacionalização do Abono, a SEDH celebrou 02 (dois) contratos:

- O Contrato nº 001/2013, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 26 de dezembro de 2012, para vigor até 25 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 1.135.714,50, teve por objeto a prestação de serviços e venda de produtos, para atender às necessidades da contratante - Fundamentado no Processo de Inexigibilidade nº 004/2013. O mesmo teve a sua vigência prorrogada para 26 de dezembro de 2014, e o seu valor elevado para R\$2.555.355,38 (Ver cópia do Diário Oficial às fls. 34/50 do Documento TC nº 60234/15).

- O Contrato nº 399/2014, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 11 de dezembro de 2014, para vigor até 11 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.683.824,00, teve por objeto a prestação de serviços e venda de produtos, para atender às necessidades da contratante - Fundamentado no Processo de Dispensa de Licitação nº 15/2014, com fulcro no caput do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 (Ver cópia do Diário Oficial às fls. 03/07 do Documento TC nº 60234/15).

- Para pagamento do Abono Natalino, foram repassados recursos financeiros à ECT, na ordem de R\$ 16.838.240,00, em 02/12/2014, correspondentes a 526.195 beneficiários. Contudo, efetivamente foram atendidos 411.502 beneficiários, finalizando a quantia total de vales pagos no montante de R\$13.168.064,00. Sendo assim, restaram 114.693 beneficiários sem serem atendidos pelo programa, perfazendo a importância de R\$3.670.176,00. Pelos serviços, a empresa recebeu o pagamento de R\$ 1.683.824,00, em 01/12/2014 (Documento TC nº 60234/15).

DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

Através da Lei 6.127, de 23 de outubro de 1995, foi instituído o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, regulamentado através de Decreto Estadual 19.534, de 26 de fevereiro de 1998, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano), com atuação em todo Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04.526/15

Objetivos

- I - Financiar projetos prioritários de assistência social do Estado;
- II - Promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - Promover o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV - Promover a integração ao mercado de trabalho;
- V - Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a sua integração à vida comunitária.

Fonte de Recursos

- I - Recursos financeiros transferidos pelo Governo Federal para aplicação em projetos de Assistência Social;
- II - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- III - Doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de Entidades Federais, Estaduais e de Agências não Governamentais nacionais ou estrangeiras;
- IV - Receita decorrente da aplicação do FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social);
- V - Outras receitas de origem interna e externa. Sobre os aspectos operacionais, o relatório de atividades acostado aos autos através do Tramita atende aos objetivos estatuídos na legislação reguladora do Fundo.

DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC.

- Através do art. 6º da Lei nº 7.273 de 29 de dezembro de 2002, foi instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, sendo sua regulamentação feita através da Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) nº 04/03, baixado através do Decreto nº 33.470, de 09 de novembro de 2012.

Objetivos

- Criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- Subsidiar programa de proteção especial e de defesa da criança e do adolescente exposto a situação de risco social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas de assistência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04.526/15

- Elaborar e desenvolver projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários a elaboração, implementação do Plano de Proteção Especial da Criança e do Adolescente;
- Elaborar Projeto de Comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- Promover programas de incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado na forma no art. 227 parágrafo 3º, VI, da Constituição Federal e na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 – ECA, art. 268, parágrafo 2º.

Fonte de Recursos

- Doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12/10/91;
- Recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;
- Contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;
- O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

Além dos aspectos acima mencionados, foram constatadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, que acostou defesa nos autos, tendo a Auditoria, após examina-la, entendido remanescerem as seguintes falhas:

Em relação à SEDH

- a) Consta registro de 02(dois) Convênios, registrados com o mesmo número (Convênio nº 01/2014), mais com objetos diferentes, junto a CGE, conforme levantamento realizado no sítio da Secretaria de Controle Geral do Estado, situação que desobedece ao art. 6º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- b) Execução de Convênio após o término do prazo de vigência;
- c) Insuficiência de informações nos processos de pagamento à ECT, em especial na liquidação das despesas pagas no montante de R\$ 16.838.240,00.

Quanto ao FEAS

- a) Falha no planejamento do orçamento do Fundo, pois faltou o cumprimento da meta que tratava da construção e Reforma de 02 (duas) Unidades Sociais em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 04.526/15

Quanto à FUNDESC

- a) Falha no planejamento do orçamento do Fundo, pois faltou o cumprimento integral da meta fixada para 2014.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, preliminarmente, emitiu COTA (fls. 2288/2290) solicitando a notificação da Gestora para apresentar defesa sobre a eficácia, eficiência e economicidade da escolha do meio a ser realizado o pagamento, visto que em nenhum momento foi comprovado pela Gestora que a escolha por vale postal seria a forma mais econômica, em detrimento, por exemplo, de depósito direto nas contas bancárias das famílias agraciadas pelo Programa Bolsa Família. Aliás, tal opção, além de garantir a universalidade do recebimento do abono, também, *prima facie*, possivelmente seria menos onerosa para os cofres públicos.

- Em resposta encartada aos autos, a gestora esclareceu que foram realizadas tratativas com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil, que se posicionaram em total negativa de interesse, uma vez que as instituições mantiveram-se silentes, deixando escoar o prazo que lhe fora fornecido nas notificações sem que fosse apresentada qualquer resposta, proposta ou informações.

- Informou que com a negativa dos bancos públicos, que impossibilitou, inclusive, o depósito nas contas bancárias dos beneficiários, decidiu-se que “o abono natalino” seria pago por meio de um vale postal que garantiu, de forma segura às famílias, o acesso ao benefício.

- Acrescenta, ainda, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal, que presta serviços de interesse nacional, que se encontram previstos na Lei 6538/78, detentora do monopólio postal no Brasil, portanto, não concorre com nenhuma outras, e o Decreto n° 7.483, de 16 de maio de 2011 estatuiu que cabe à ECT “explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos” (Art.4° II).

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer n° 411/20 com as seguintes considerações;

- Quanto à **existência de 02 (dois) convênios registrados com o mesmo número (Convênio n° 01/2014), com objetos diferentes, junto à Controladoria Geral do Estado, conforme levantamento realizado no site da Secretaria da CGE, situação que desobedece ao art. 6° da Lei Federal n° 12.527/11**, como se pode depreender dos elementos constantes dos autos, a SEDH não individualizou, de forma clara e transparente, quais seriam, realmente, os dois convênios com numeração correlata, dificultando o acesso correto à informação, bem como a fiscalização por parte dos órgãos competentes e do controle social. Cabem, então, recomendações à autoridade responsável a fim de que, nas futuras prestações de contas anuais, todos os convênios sejam descritos fidedignamente, cumprindo-se, dessa forma, os ditames da Lei de Transparência Pública (Lei n° 12.527/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04.526/15

- No que diz respeito à **Execução do Convênio nº 15/2014, após seu prazo de vigência**, diante das informações trazidas aos autos, cabem recomendações expressas à autoridade responsável no sentido de que, em futuros Convênios firmados, haja uma preocupação constante com a concretização do princípio da publicidade, a fim de que a eficácia do ajuste seja garantida.

- Em relação à **Insuficiência de informações nos processos de pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em especial na liquidação das despesas pagas no montante de R\$ 16.838.240,00**, vislumbra-se, de fato, elementos sinalizadores de certa ineficiência no pagamento do vertente Abono, tendo em vista que 114.693 famílias não o receberam, bem assim que o meio escolhido (Vales Postais) não se mostrou econômico, uma vez que o valor do contrato firmado (R\$ 1.683.824,00) equivale a 10 % (dez por cento) do valor total dos Abonos Natalinos.

- A propósito, impera mencionar que a função administrativa não exige apenas a obediência ao princípio da legalidade, mas também aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e proporcionalidade, visto que estes impõem ao agente público a realização de suas atividades com presteza e rendimento funcional, sem exageros desnecessários, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

- Quanto a **falhas nos planejamentos dos orçamentos do FEAS e do FUNDESC**, mais uma vez, cabem recomendações severas à gestora, a fim de que envidar esforços para o atingimento da meta fixada, especialmente por se tratar de ações voltadas para uma parcela tão vulnerável de nossa sociedade, como são as crianças e os adolescentes.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, tanto na condição de Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), como na qualidade de gestora do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDESC), referentes ao exercício financeiro de 2014;

2) APLICAÇÃO DE MULTA à sobredita autoridade, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

3) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano para:

a) envidar esforços no sentido de cumprir integralmente as ações previstas no orçamento da Secretaria;

b) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 04.526/15

- c) buscar maneiras mais eficientes e econômicas de operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDESC) no sentido envidar todos os esforços para o cumprimento efetivo das metas físicas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não causaram qualquer prejuízo ao órgão, merecendo, todavia, recomendações ao atual titular da pasta para evitar reincidência. Assim, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) JULGUEM REGULAR a Prestação de Contas da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2014;
- b) RECOMENDEM à atual gestão da SEDH para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, olvidem esforços para que não se repitam as falhas aqui apontadas;
- c) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.526/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Responsável: Maria Aparecida Ramos de Menezes

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Dá-se pela regularidade. Recomendações. Pelo arquivamento

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0128/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.526/15, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro 2014, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2014;

2) **RECOMENDAR** à atual da SEDH para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, olvidem esforços para que não se repitam as falhas aqui apontadas.

3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-PB, 27 de maio de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 22:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2020 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2020 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL